

ABANDONO AFETIVO E A POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Darlene Ferreira Kneipp¹
Renata Barcelos Soares Barbosa¹
Fabiana Alves Mascarenhas²
Francine Pereira Fontainha de Carvalho³

famascarenhas@live.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda a temática da responsabilidade civil pelo abandono afetivo, uma questão crescente no âmbito do Direito de Família. No Brasil é um tema de grande relevância e o estudo partiu da problematização sobre a possibilidade de se atribuir responsabilidade civil aos pais pelo abandono afetivo de seus filhos, uma vez que o afeto não é um dever legal estrito, mas a sua ausência pode gerar graves consequências emocionais e sociais nas vítimas. No Brasil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem o direito ao convívio familiar e à proteção integral. A doutrina jurídica brasileira, apoiada pela jurisprudência, tem reconhecido que o afeto é um componente essencial do dever de cuidado e que a sua ausência pode configurar dano moral, passível de reparação civil. Os tribunais brasileiros têm enfrentado casos de abandono afetivo, e a jurisprudência evoluiu no sentido de reconhecer o direito à indenização por danos morais quando se comprova a omissão dolosa ou culposa no dever de cuidado e afeto. Nosso principal objetivo está sendo analisar a viabilidade jurídica da reparação civil em casos de abandono afetivo, investigando os fundamentos legais e jurisprudenciais que sustentam ou rejeitam tal responsabilização e compreender o impacto psicológico do abandono afetivo nas vítimas e discutir se a indenização pode realmente reparar os danos causados. O estudo utiliza uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica de doutrina, legislação e jurisprudência, além de análise de casos emblemáticos julgados pelos tribunais brasileiros.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono afetivo; direito de família; responsabilidade civil; indenização; dever de cuidado.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmicas do 10º período curso de Bacharel em Direito da Faculdade Vértice – UNIVÉRTIX.

² Doutora e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Professora de Direito das Famílias na UNIVÉRTIX - Três Rios.

³ Pós -Doutora em Investigação Científica e Docência Universitária pela IUNIR Rosário/Argentina. Coordenadora do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado (NAPES) Três Rios – SEEDUC. Docente na Faculdade Vértix Trirriense (Univértix Três Rios).

O abandono afetivo é um tema de grande relevância no contexto jurídico e social, especialmente no que tange à possibilidade de sua caracterização como dano passível de responsabilidade civil. Este trabalho busca explorar a complexidade e as implicações desse fenômeno, oferecendo um panorama detalhado sobre suas dimensões emocionais e legais.

A motivação para investigar o abandono afetivo decorre do fato do direito de família estar interligado a várias áreas jurídicas, bem como da importância de tal temática na vida de todos os cidadãos. Nesse sentido, destaca-se que:

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável (Gonçalves, 2015, p. 17).

A relevância deste estudo está na sua originalidade e na necessidade de preencher lacunas existentes na literatura científica. Pesquisas anteriores têm se concentrado principalmente nos aspectos materiais da responsabilidade parental, deixando de lado a importância do afeto e da presença emocional na formação e bem-estar dos filhos. Ao revisar a literatura recente, foram identificados pelo menos cinco artigos científicos de qualidade verificada que abordam temas correlatos, os quais seguem ilustrados na bibliografia, como o impacto psicológico do abandono parental e a evolução das normas jurídicas sobre responsabilidade civil, como relatado no artigo "Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo no Âmbito das Relações Familiares: Uma Análise Jurídica" (Melo Neto, 2024). Esses estudos, embora valiosos, não exploram suficientemente a possibilidade de caracterizar o abandono afetivo como um dano indenizável.

Este estudo se caracteriza como uma pesquisa qualitativa. A abordagem qualitativa foi escolhida por permitir uma análise aprofundada e contextualizada das experiências de abandono afetivo e das interpretações jurídicas e sociais sobre o tema. A pesquisa qualitativa é especialmente adequada para investigar fenômenos complexos e subjetivos, como as relações afetivas e suas consequências legais, proporcionando uma compreensão mais rica e detalhada.

O problema central que permeia o trabalho consiste em compreender se o abandono afetivo pode ser configurado como um dano passível de reparação civil. Para tanto, a investigação será guiada por questões como: Quais são os critérios para

a caracterização do abandono afetivo? Como o sistema jurídico brasileiro tem tratado casos de abandono afetivo? Quais são as implicações legais e sociais de reconhecer o abandono afetivo como um dano indenizável?

Diante do exposto objetiva-se, principalmente, avaliar a possibilidade de caracterização do abandono afetivo como um dano passível de responsabilidade civil. Busca-se, assim, oferecer uma análise crítica e abrangente sobre o tema, com o intuito de contribuir para o debate jurídico e promover uma maior conscientização sobre a importância do afeto na relação entre pais e filhos.

À vista disso, a relevância social e científica deste estudo é evidente. Trabalhos como este são importantes para fomentar uma discussão mais profunda e abrangente sobre a responsabilidade parental e o reconhecimento das necessidades emocionais das crianças e adolescentes. Além disso, podem contribuir para a formulação de políticas públicas e práticas jurídicas mais sensíveis às questões afetivas, promovendo um ambiente familiar mais saudável e equilibrado. A construção de uma parentalidade responsável promove um ambiente familiar mais saudável e equilibrado. O poder Judiciário lida mais de perto com a face patológica das relações familiares.

Nesse sentido, o tema da responsabilização por abandono afetivo é bastante complexo e controverso no âmbito do Direito das Famílias. O abandono afetivo ocorre quando uma pessoa deixa de cumprir com suas responsabilidades emocionais em relação a outra, causando danos psicológicos, comumente traumáticos. No Brasil, a discussão sobre a possibilidade de responsabilizar judicialmente aqueles que praticam o abandono afetivo vem ganhando destaque nos tribunais, gerando debates sobre os limites e possibilidades da intervenção do Poder Judiciário nesses casos, onde o aspecto subjetivo e complexo dos sentimentos torna desafiador quantificá-los em um contexto jurídico.

No decorrer dos anos, no Brasil, observaram-se várias alterações em Direito das Famílias, as mais importantes advindas com a Constituição Federal de 1988. Esta, em seu artigo 226, § 5º, determina a igualdade entre homem e a mulher na sociedade conjugal, além do reconhecimento de novas entidades familiares, destacando a relevância do reconhecimento da união estável como entidade familiar, equiparada ao casamento em seus direitos e deveres, e a não discriminação entre filhos provenientes de qualquer origem, inclusive com a filiação socioafetiva "o estado

de filho". Vale ressaltar o dever da convivência familiar e da afetividade, demonstrando a importância da relação de afeto e todas as implicações no tocante ao descumprimento de deveres em relação aos filhos (Brasil, 1988).

A jurisprudência brasileira tem oscilado em relação à responsabilização por abandono afetivo. Alguns tribunais entendem que é possível responsabilizar civilmente aquele que praticou o abandono, com base no princípio da solidariedade familiar e no dever de cuidado e afeto. Nesses casos, é comum que sejam concedidas indenizações por danos morais à vítima do abandono afetivo, como forma de reparar os prejuízos emocionais causados.

Por outro lado, há decisões judiciais que negam a possibilidade de responsabilização por abandono afetivo, argumentando que a esfera emocional e afetiva não pode ser judicializada, sendo uma questão de foro íntimo e subjetivo. Além disso, há quem defenda que a imposição de responsabilidade afetiva pode criar uma judicialização excessiva das relações familiares, interferindo na liberdade e autonomia das pessoas.

Diante da diversidade de entendimentos jurisprudenciais sobre o abandono afetivo, é importante refletir sobre os desafios e perspectivas desse tema no âmbito do Direito das Famílias. A responsabilização por abandono afetivo deve ser analisada com cautela, levando em consideração os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção da família.

É essencial buscar um equilíbrio entre a autonomia e liberdade individual e a proteção dos direitos e interesses afetivos das pessoas. Nesse sentido, é fundamental a atuação do Poder Judiciário de forma sensível e ponderada, garantindo a efetividade dos direitos e a reparação dos danos causados pelo abandono afetivo, sem, contudo, exceder os limites da intervenção judicial, podendo atuar em procedimentos litigiosos e consensuais, no sistema multiportas. Usando de meios propícios à solução de conflitos, como mediação, círculos de paz, oficina de parentalidade, entre outros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 5º, é bem claro quando narra que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, entre outros, relatando que será punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais. Os genitores, quando omissos ao cuidado

e atenção que seus filhos necessitam, incorrem em abandono, causando consequências drásticas para eles. (Brasil, 2010).

Conforme já citado vale ressaltar que, fundado no artigo 227 da CF, é dever da família, sociedade e Estado assegurar a convivência familiar, preocupação esta que se reflete no artigo 229 da CF, que relata a responsabilidade e o dever de criar e educar os filhos, assim como os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, como na carência ou enfermidade (Brasil, 1988).

A responsabilização por abandono afetivo é um tema delicado, que envolve não apenas questões jurídicas, mas também emocionais e sociais, com a interpretação e aplicação judiciais refletindo as diversas concepções e valores presentes da sociedade. A ausência de legislação específica sobre o assunto e a dificuldade em se estipular parâmetros objetivos para tipificar a responsabilização por ausência de afeto criam uma atmosfera de fragilidade cercando a discussão, com a consequente insegurança jurídica permeando o atuar do Judiciário. Caberá ao Poder Judiciário e o legislativo, buscar um equilíbrio entre a proteção dos direitos afetivos e a preservação da autonomia e liberdade individual, garantindo a justiça e a equidade nas relações familiares.

O estudo visa, a partir de uma pesquisa bibliográfica sobre o que a doutrina vem atualmente agregando ao assunto explorar a evolução da jurisprudência, examinando os principais argumentos e decisões dos tribunais brasileiros em diferentes casos, avaliando a aplicação prática dos direitos relacionados.

A intenção da pesquisa é provocar quanto a fragilidade do tema da responsabilização civil por dano moral, causado pelo abandono afetivo e suas consequências, uma vez que omissão, negligência e imprudência têm potencial de gerar graves repercussões negativas ao abandonado.

Serão tratadas as implicações legais e sociais desse fenômeno, Cultura do conflito x Cultura do consenso, vislumbrando possíveis medidas para prevenir e remediar casos de abandono afetivo, abrangendo não só o dever de cuidado e criação, mas também de relacionamento, que vai muito além de sustento financeiro. Ao se compreender mais profundamente essa questão talvez seja possível contribuir para o desenvolvimento de políticas e práticas que promovam com efetividade o bem-

estar e os direitos das crianças e dos adolescentes, ampliando a cultura do afeto e do cuidado.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A responsabilidade civil é um princípio fundamental do direito civil que estabelece a obrigação de reparar danos causados a terceiros. Desde o início do século XX, os tribunais brasileiros têm sido palco de intensos debates e análises sobre esse tema (Wald, 2011).

O conceito de responsabilidade civil, como definido por Sérgio Cavalieri Filho, abrange a ideia de obrigação de reparar prejuízos resultantes da violação de um dever jurídico. Isso significa que quando alguém causa dano a outra pessoa, seja de forma intencional (dolo) ou negligente (culpa), ela tem o dever legal de compensar esse prejuízo (Cavalieri Filho, 2017).

Silvio de Salvo Venosa contextualiza a responsabilidade civil dentro do direito obrigacional, enfatizando que a reparação de danos é uma consequência da violação de uma obrigação ou dever jurídico. Ou seja, quando alguém descumpre um dever estabelecido pela lei, está sujeito a reparar os danos resultantes desse descumprimento (Venosa, 2010).

Essas são algumas das nuances e complexidades da responsabilidade civil, que tem sido um tema central nos debates jurídicos brasileiros e continua a evoluir com o tempo. Nesse sentido, cabe expor que:

A teoria do risco aparece na história do direito, tendo como base o exercício de uma atividade, com a ideia de que quem pratica determinada atividade tirando proveito dela direta ou indiretamente responde pelos danos que ela causar, independentemente de culpa sua ou de prepostos (Venosa, 2010, p. 121).

Na mesma toada, entende-se que:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é a de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente (Rodrigues, 2010, p. 10).

Dentro do ordenamento civil, a Responsabilidade Civil Objetiva é prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Esse artigo estabelece que aquele que causar dano a outra pessoa por meio de um ato ilícito deve repará-lo. (Brasil, 2002).

Embora o Código Civil Brasileiro adote a teoria subjetiva como regra geral, exigindo a comprovação de dolo ou culpa para a reparação do dano, a aplicação da responsabilidade objetiva tem se tornado mais frequente nos Tribunais Superiores do

Brasil. Silvio de Salvo Venosa destaca que a teoria da Responsabilidade Civil Objetiva não pode ser considerada como regra geral, mas sim aplicada apenas nos casos previstos em lei ou sob a nova abordagem adotada pelo atual Código Civil (Venosa, 2010).

Assim, para que ocorra a responsabilidade civil e sua reparação, é necessário atender a certos requisitos, incluindo ação ou omissão voluntária, relação de causalidade entre a conduta e o dano, o próprio dano, e, por vezes, a culpa, que pode ser dispensada em determinadas circunstâncias, surgindo então a noção de culpa presumida. Esses requisitos constituem a base para a determinação da responsabilidade civil e a consequente reparação dos danos causados.

Dito isso, ressalta-se que, no sistema jurídico brasileiro, os princípios fundamentais que orientam as leis estão consagrados na Constituição. Desde a promulgação da Constituição de 1988, foram incorporados à norma os princípios essenciais da sociedade democrática brasileira. Esses direitos e garantias, estabelecidos pelo ordenamento jurídico, são tratados na Constituição com especial atenção à dignidade da pessoa humana, que é considerada um dos fundamentos do Estado brasileiro (Brasil, 1988).

Segundo José Afonso Silva, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que permeia todos os direitos fundamentais do ser humano, incluindo o direito à vida. Esse princípio é visto como a base de todos os outros direitos, sendo inclusive superior ao direito à vida (Silva, 2006).

Diante dessa análise sobre a dignidade da pessoa humana, torna-se necessário estudar esse princípio no contexto da proteção da criança e do adolescente, uma vez que este trabalho visa salvaguardar os sentimentos desses indivíduos em particular. É fundamental compreender como a dignidade se aplica a esses grupos vulneráveis e garantir que seus direitos sejam protegidos e respeitados em todas as circunstâncias.

Portanto, fica evidente que a lei garante total proteção ao menor, visando respeitar sua dignidade e todos os demais direitos que lhe são inerentes. Tanto a família, quanto a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar que a criança tenha uma vida digna. Dessa forma, o princípio constitucional da proteção à criança e ao adolescente é plenamente aplicável.

Devido à sua vulnerabilidade, a criança e o adolescente dependem da proteção constante da família, assim como do Estado e da sociedade para garantir sua integridade física, psicológica e afetiva. Como observado por Tânia da Silva Pereira, ao nascer, o ser humano está desprovido dos meios necessários para agir adequadamente e depende do cuidado de outras pessoas para protegê-lo.

Apesar de ser um assunto amplamente debatido e já consolidado pela Constituição Federal, o direito ao dano moral ainda demanda um estudo mais aprofundado, especialmente porque certas questões relacionadas a esse instituto ainda não estão completamente pacificadas, como a caracterização do dano e a determinação do valor da indenização.

Arnoldo Wald (2011) define o dano como a diminuição ou retirada de algo, enquanto Maria Helena Diniz (2009) o descreve como a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica. Silvio de Salvo Venosa complementa, explicando que o dano moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, mas ressalta que determinar a compensação justa para esse tipo de dano é desafiador, pois muitas vezes envolve aspectos subjetivos e imponderáveis (Venosa, 2010).

Por outro lado, Carlos Roberto Gonçalves discorda ao afirmar que o dano moral não se resume aos sentimentos da vítima, como dor, angústia ou humilhação, mas sim às consequências desses estados emocionais. Essa divergência reflete a complexidade do tema (Gonçalves, 2011).

A súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os danos morais podem ser cumulados com os danos de natureza patrimonial, enquanto a Constituição, em seu artigo 5º, inciso X, garante o direito irrestrito à reparação do dano moral. Além disso, o artigo XII da Declaração dos Direitos Humanos repudia a ofensa à honra e reputação do ser humano, reforçando a importância desse direito (Wald, 2011).

Quanto à quantificação do dano moral, Carlos Roberto Gonçalves observa que é uma questão que tem preocupado o mundo jurídico, devido à crescente quantidade de demandas e à falta de parâmetros seguros para estabelecer o valor da indenização. Essa dificuldade reflete a necessidade de um debate contínuo e aprimorado sobre o tema (Gonçalves, 2011).

Diversos pedidos de indenização por abandono afetivo têm chegado aos tribunais, mas as decisões têm sido controversas. No campo jurídico, é conhecido que é possível pedir indenização por qualquer ato ilícito contra outra pessoa. O artigo 186 do Código Civil estabelece que qualquer ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viole direitos e cause danos, mesmo que moral, é considerado um ato ilícito. O artigo 927 complementa, dizendo que quem causa dano a outra pessoa de forma ilícita tem a obrigação de repará-lo. Seguindo a legislação civil brasileira, aquele que causa diretamente o dano é responsável por compensar os prejuízos (Brasil, 2002).

Considerando que o afeto está protegido pelo direito à personalidade, qualquer lesão a esse direito, acompanhada de dano, culpa e nexo causal, pode ser passível de indenização por abandono afetivo. O artigo 229 da Constituição Federal impõe aos pais deveres em relação à criação e educação dos filhos, então, se houver lesão a esse direito, o genitor que abandona seu filho pode ser obrigado a reparar o dano causado, levando em conta o direito à personalidade da criança (Brasil, 1988).

No caso específico, é importante que juízes, promotores e advogados observem que o ato ilícito ocorre por causa dos pontos mencionados. Portanto, o genitor que, mesmo com culpa, cause danos ao filho, será responsável por repará-los.

Dessa forma, faz-se válido trazer à baila:

A negligência de um pai ou mãe que somente contribui com a pensão alimentícia ao menor, porém não age com um mínimo de afeição. Esse age ilicitamente, pois a figura do “pai” ou da “mãe” vai além do biológico ou jurídico, mas de acordo com a exegese da lei, pai e mãe são aqueles que demonstram afeto na criação da criança, criando um vínculo afetivo com o filho (Madaleno, 2011, p. 218).

O desapego afetivo é considerado um ato ilícito, pois vai contra o dever fundamental de cuidado familiar. Portanto, é plenamente justificável buscar indenização por danos emocionais, uma vez que o abandono de um filho por parte do pai afeta negativamente a saúde emocional e o direito à personalidade da criança. A compensação financeira tem como objetivo não só reparar o dano causado, mas também educar o genitor sobre a gravidade moral e legal de seu ato.

As indenizações em dinheiro nesses casos não visam lucro para a vítima do abandono, mas sim servem como uma forma de compensação diante do dano

irreparável sofrido, atuando de maneira educativa para o ofensor e preventiva para a sociedade, desencorajando a reincidência desse tipo de comportamento.

O afeto é determinante para a vida humana, especialmente na infância e adolescência, mas também ao longo de toda a vida, já que as pessoas são impulsionadas por ele. Ninguém pode viver sem sentir amor de alguma forma. Embora a dor seja pessoal e varie de indivíduo para indivíduo, o sentimento é universal.

3 METODOLOGIA

Nesta pesquisa serão utilizadas abordagem qualitativa, por permitir uma análise aprofundada e contextualizada das experiências de abandono afetivo e das interpretações jurídicas e sociais sobre o tema.

No contexto metodológico, considera-se a classificação da pesquisa como predominantemente exploratória e descritiva, visando compreender as nuances do abandono afetivo.

Os sujeitos da pesquisa são os estudos e casos relacionados ao tema, uma pesquisa jurisprudencial, não envolvendo interação direta com indivíduos. Em termos éticos, sendo uma revisão de literatura, não há envolvimento direto de seres humanos ou animais. Portanto, não são necessárias aprovações de comitês de ética ou autorizações institucionais.

Os procedimentos de campo incluem a busca e seleção de artigos, livros e documentos relevantes sobre o tema. Recursos materiais envolvidos são principalmente acesso a bibliotecas, bases de dados online, como a Scielo e Google Scholar, e softwares de análise de texto, se necessário. A análise dos dados consistirá na interpretação e síntese das informações coletadas a partir das fontes selecionadas, tais como www.stj.jus.br e www.registrocivil.org.br.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Trata-se de um Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso em andamento e os resultados parciais registram até o momento a realização do levantamento bibliográfico. Podemos notar até aqui que o conceito de abandono afetivo tem ganhado reconhecimento nos tribunais brasileiros, apesar de ainda não existir uma legislação específica que o regule de forma clara. Os resultados e discussão serão apresentadas coleta e análise dos dados obtidos, bem como a confrontação

com a literatura pertinente posterior a coleta e análise de todas as informações obtidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão do abandono afetivo e a possibilidade de caracterização do dano e responsabilidade civil é uma temática de extrema relevância no contexto do Direito de Família, refletindo as transformações nas dinâmicas familiares e a crescente valorização do afeto como componente essencial nas relações parentais. No entanto por se tratar de uma pesquisa em andamento, não é possível se falar em considerações finais.

REFERÊNCIAS

ALVES NETO, Fausto Amador; BARBOSA, Bruna Vilela; CARVALHO, Stefanie de Oliveira. **INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO: leitura bibliográfica e jurisprudencial sobre a temática.** Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/indenizacao_por_abandono_afetivo_-_leitura_bibliografica_e_jurisprudencial_sobre_a_tematica.pdf>. Acesso em: 25 de Maio de 2024.

BARBOSA, Emanuele Gondim; SOUZA, Leonardo Wendson Moura; COSTA, Islamara. **ABANDONO AFETIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES.** Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/29a376ee-53ab-4950-bbf9-39fc5b52fbcd>> Acesso em :25 de Maio de 2024.

BRAGA, Julio Cezar de Oliveira; FUKS, Betty Bernardo. **Indenização por abandono afetivo: a judicialização do afeto.** Data da publicação: 31 de agosto de 2013. Disponível em:<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-48382013000200005>. Acesso em: 25 de Maio de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 7. ed. São Paulo: Atlas: 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 7.

DEMARI, Melissa. **ABANDONO PATERNO-AFETIVO - À luz da perspectiva da família e do judiciário**. Curitiba: Juruá, 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/junho/pai-e-condenado-a-indenizar-filho-por-abandono-afetivo>>. Acesso em: 01 de Abril de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol.6. Direito de Família. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 17.

GUIRADO, Marlene. **Instituição e relações afetivas: o vínculo com o abandono**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

LEI nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MELO NETO, Newman de Lira. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo no Âmbito das Relações Familiares: Uma Análise Jurídica**. Data de publicação: 03/04/2024. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2114/Responsabilidade+Civil+por+Abandono+Afetivo+no+%C3%82mbito+das+Rela%C3%A7%C3%B5es+Familiares%3A+Uma+An%C3%A1lise+Jur%C3%ADica>>. Acesso em: 25 de Maio de 2024.

MULTEDO, Renata Vilela. **LIBERDADE E FAMÍLIA - Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais**. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

REZENDE, Maria Júlia Andrade; COSTA, Vanuza Pires. **EVOLUÇÃO JURÍDICA DO ABANDONO AFETIVO NO BRASIL**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.10. n.05.maio. 2024.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUSA, Carlos Eduardo De Carvalho. **ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL**. [Direito, Volume 27 – Edição 129/DEZ](#)

2023 / 10/12/2023. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/abandono-afetivo-e-a-responsabilidade-civil/>>. Acesso em 25 de Maio de 2024.

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de direito constitucional**. 6.ed. São Paulo. Saraiva, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 6.

WALD, Arnaldo. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.